



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de São Mateus/MA.

REFERÊNCIA: A dispensa de licitação para contratação dos serviços com fundamento legal no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

ASSUNTO: Processo Administrativo n.º 2021.07.16.0002: Contratação de prestação de serviços para a realização da 11ª Conferência Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus do Maranhão – Modalidade: Dispensa de Licitação.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENÇA DE LICITAÇÃO. DESTINADO A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA 11ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE JURÍDICA INICIAL. MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos atos iniciais do **Processo Administrativo nº 2021.07.16.0002**, especificamente quanto ao texto do contrato e seus anexos, que objetiva Contratação de empresa para prestação de serviços para a realização da 11ª Conferência Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus do Maranhão/MA

Na seqüência vieram os autos a esta assessoria para emissão de parecer jurídico referente ao termo de referência, minuta do contrato e anexos.

1 de 6

Erilene M.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antes de adentrar ao mérito da demanda, destaca-se que a análise realizada por esta assessoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consulente.

É o que cabia mencionar. Opino.

Quêler M



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - MÉRITO

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é conferir tratamento igualitário entre os interessados, bem como buscar a proposta mais vantajosa à Administração.

A partir daí as contratações realizadas pela Administração Pública, em regra, deverão ser precedidas por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, vejamos-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Constituição Federal)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Lei 8.666/93)".



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A licitação nos contratos, portanto, é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

É que, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação nada mais é que a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular nos casos previstos no artigo art. 24 da Lei nº. 8.666/93. Logo, não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação.

Por outro lado, a dispensa de licitação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de

Quilba M



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (g.n)

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, opino pela regularidade do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

5 de 6

Quilvin M



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, concluímos que o **Processo Administrativo nº 2021.07.16.0002**, que objetiva Contratação de empresa para prestação de serviços para a realização da 11ª Conferência Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus do Maranhão/MA, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que opino pelo regular prosseguimento do feito, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão/MA, 30 de Julho de 2021.



ERIELSON ARAUJO ABUSALE

Subprocurador Geral do Município

Portaria nº 227/2021 - GP

OAB/MA 20.369